COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que "Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, no âmbito do Município de Ipatinga."

O projeto em tela objetiva instituir o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, para comunicação eletrônica entre a Administração Pública Municipal, contribuintes e interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição estabelece que em matéria de competência concorrente (isto é, matéria tributária) cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1°, da CF/88). Na área tributária, de acordo com o art. 146 da CF/88, compete à Lei Complementar Federal dar tratamento uniforme a determinadas matérias, como limitações constitucionais da autoridade tributária, normas gerais sobre obrigações tributárias, lançamentos, créditos, prescrição e decadência tributários, por exemplo. Citamos: STF, RE 433.352 AgR.

Ao mesmo tempo, o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade na gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00. Devido à sua autonomia financeira, ao Município é facultado estabelecer regras sobre a arrecadação. E, no Direito Tributário, a exata determinação do domicílio tributário é de suma importância, pois por ali o contribuinte será cobrado, sofrerá fiscalização ou mesmo a execução, na forma da lei. Quanto à relevância a respeito da fixação do domicílio tributário em prol do federalismo de cooperação e contra o fomento à guerra fiscal, destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO 1PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR) 1 - GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)4. A presente lide retrata uma das hipóteses de "guerra fiscal" entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro. (...)7. Tese para fins de repercussão geral: "A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário." 8. RE que se nega provimento, g.n.

O CTN, art. 127, veicula as regras gerais sobre domicílio fiscal. De acordo com o disposto no CTN (art. 127, I, II, III, §1°, §2°), a escolha do domicílio fiscal é do contribuinte, desde que a escolha não impossibilite nem dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, caso em que será considerado como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não havendo escolha da pessoa natural, seu domicílio tributário será o de sua residência habitual, ou, se incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

Ocorre que, com a difusão do uso da informática, e com objetivo de dar maior celeridade às comunicações entre o fisco e o contribuinte passou-se a ser instituído Domicílio Tributário Eletrônico, em ambiente virtual responsável por promover o envio de informações ao contribuinte. Com efeito, o domicílio eletrônico passou a ser instituído pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos, com a implementação do uso de certificação digital.

No entanto, o Código Tributário Nacional é claro ao determinar que o contribuinte ou responsável é livre para eleger o domicílio tributário e também define o seu regramento no caso de omissão. Neste sentido, o entendimento assente deste Instituto com respaldo na jurisprudência é a de que é juridicamente válido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que estabeleça o Domicílio Eletrônico do Contribuinte desde que o credenciamento seja facultativo ao contribuinte pessoa física, como feito no art. 1º, Parágrafo único do presente PL.

Nesta etapa, não é conferido ao ente municipal qualquer competência para intervir na definição do domicílio tributário do contribuinte, mas apenas a opção pelo domicílio fiscal eletrônico face às facilidades que oferece. Esse entendimento é aceito pelos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. **MANDADO** SEGURANCA. **PROCESSO** NÃO OCORRÊNCIA. **ADMINISTRATIVO** FISCAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO PAF. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. É válida a intimação do contribuinte por meio eletrônico em sede de procedimento administrativo fiscal, consoante previsão do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº. 11.196/05, desde que o contribuinte seja optante pelo domicílio tributário eletrônico - DTE. Precedente deste Regional. 2. Em se tratando de processos administrativos diferentes, a utilização de uma forma de intimação em um e meio diverso em outro processo não implica violação ao princípio da publicidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica qualquer irregularidade com a sistemática utilizada no caso concreto, revelando-se válida a intimação realizada. 3. Nesse passo, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante é intempestiva, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo, por sequer ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento. Apelação desprovida". (TRF-4 1ª T, AC: 50509356320174047000 PR, Julgamento: 10/04/2019, g.n.).

Por fim, tendo em vista a amplitude da terminologia adotada no título deste PL, frisamos que domicílio fiscal ou para fins administrativos não se confunde com o domicílio civil, regulado pelo Código Civil.

Portanto, feitas às devidas considerações, com respaldo na jurisprudência, entende-se que o presente Projeto de Lei de iniciativa do Executivo encontra-se em harmonia com as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, razão pela qual conclui-se pela regimentalidade do Projeto.

A matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo

Presidente

João Francisco Bastos Vice-Presidente

Jon B

Fernando Ratzke Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira

Atril O

Presidente

Werley Glicerio Furbino de Araújo

Vice-Presidente

João Vianei de Carvalho

Relator

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO

CONSUMIDOR

José dos Santos Reis

Fri D

PRESIDENTE

João Francisco Bastos

Jour B

VICE-PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira

RELATOR



Página de assinaturas

Werley Araujo

Weefey Glicens Furbino de Aracijo

007.634.156-93 Signatário

Joao Bastos

802.472.107-49

Signatário

Fernando Ratzke

evnando (1)

016.985.827-81 Signatário

Adiel Oliveira

CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA

Signatário

João Carvalho

516.419.841-04 Signatário

715.041.416-87

Signatário

José Reis

Antônio Oliveira

CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA

Signatário

HISTÓRICO

30 nov 2022







Autenticação eletrônica 6/6 Data e horários em GMT -03:00 Brasília Última atualização em 30 nov 2022 às 14:34:28 Identificação: #1de15dd375d1d58a49ec72e1cb3d37e679c6a0fcf42c38bc5

Liliam Goudim Silva criou este documento. (E-mail: liliamg@camaraipatinga.mg.gov.br)

13:26:38



Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.110 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais -Brazil.

30 nov 2022

30 nov 2022 14:34:26



Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.110 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais -Brazil.

30 nov 2022



Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.9 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 13:40:36



Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.9 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 14:32:49



Fernando Soares Ratzke (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 14:32:53



Fernando Soares Ratzke (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022





Adiel Fernandes de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.102 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 14:15:38



Adiel Fernandes de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.102 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 13:36:56



João vianei de Carvalho (E-mail: ver.vianei@camaraipatinga.mg.qov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 13:37:00



João vianei de Carvalho (E-mail: ver.vianei@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 13:59:12



José dos Santos Reis (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 189.99.184.145 localizado em Contagem - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 13:59:19



José dos Santos Reis (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 189.99.184.145 localizado em Contagem - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 14:34:10



Antônio Alves de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.34 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

30 nov 2022 14:34:18



Antônio Alves de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.34 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.



